



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS, Ente público Federal integrante da Administração Indireta, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, neste ato pela Procuradoria Seccional Federal de Petrolina/PE, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da Procuradora Federal *in fine* nominada, apresentar **CONTESTAÇÃO**, aos pedidos formulados nos autos do presente Processo, pelas razões a seguir aduzidas.

1. SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se de ação objetivando a incorporação aos proventos da parte autora de Gratificação de Desempenho de Atividade competente ao seu cargo/órgão, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade. Pleiteia, ainda, a condenação do DNOCS ao pagamento atualizado da diferença entre o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade que lhes vem sendo paga e o valor fixado por esse MM. Juízo Federal.

Contudo, como será demonstrado a seguir, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, senão vejamos:

2. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

Sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, assim estabelece o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível** as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - **para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal**, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é **absoluta**.

(Grifos nossos)

Portanto, o objeto do presente feito, qual seja, a desconstituição do ato que determinou o pagamento diferenciado da gratificação entre ativos e inativos, não se insere nas competências atribuídas aos Juizados Especiais Federais. Neste sentido:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 3º, § 1º, III DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, § 1º, inciso III).

II - O objeto da ação originária enquadra-se nesse conceito, na medida em que o pedido deduzido na ação ordinária visa o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS desde o mês de maio/2007, alegando a interpretação equivocada da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, o que implica a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da referida verba.

III - Agravo de instrumento provido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma. Agravo de Instrumento nº 311.249/SP. Relator Juiz Henrique Herkenhoff. DJF3 06 jun. 2008)

Assim, argúi o réu a **incompetência absoluta** deste Juizado Especial Federal para a apreciação do pleito, por se tratar de matéria da competência do juízo federal comum, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, e requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

3. DA PRESCRIÇÃO BIENAL INSERTA NO ARTIGO 206, §2º, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

É consabido que o Decreto n.º 20.910/30 estabeleceu, em seu artigo 1º, o prazo prescricional, genérico, de cinco anos, para demandar contra a Fazenda Pública:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sucedem que o mesmo diploma também estabeleceu que o prazo genérico definido não prejudicaria prazos prescricionais inferiores previstos em outros regramentos, nos seguintes termos (g.n.):

Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos. as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Nesse cenário, é forçoso considerar que, para o caso específico das prestações de **natureza alimentar**, adveio, por força da edição do novo Código Civil (Lei aº 10.406/2002 — com vigência iniciada aos 11 de janeiro de 2003), o estabelecimento de regra definindo um prazo prescricional de dois anos, nos seguintes termos:

Art. 206. Prescreve:

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que vencerem. (grifei)

Considere-se, de outra parte, que, há muito, a doutrina e a jurisprudência reconheceram a natureza alimentar das prestações remuneratórias dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral. Não bastasse isso, o parágrafo 1º-A, do artigo 100 da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

Constituição Federal (vigente a partir da EC 30/2000), também cuidou de reconhecer expressamente a mencionada natureza.

Sendo indiscutível que as diferenças remuneratórias reclamadas pela parte demandante revelam plena natureza alimentar, resta inevitável o entendimento de que está prescrito do direito de demandar reclamando pagamentos supostamente devidos há mais de dois anos do ajuizamento do feito, nos exatos termos do regramento transcrito mais acima.

Convém destacar que semelhante raciocínio já vem sendo acolhido, pela doutrina e jurisprudência, no trato com as ações envolvendo responsabilidade civil dos entes públicos, cujo prazo prescricional, de cinco anos, acabou reduzido para três anos, por força do disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil.

Como o texto se refere á reparação civil de forma genérica, será forçoso reconhecer que a redução do prazo beneficiará tanto as pessoas públicas como as de direito privado prestadoras de serviço público. Desse modo, ficam derogados os diplomas acima no que concerne à reparação civil (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17 Edição. 2007, p. 498).

Em nota de rodapé ao texto transcrito acima, esclarece o renomado autor: “79. O fato foi reconhecido pela 4S Turma do STJ, no REsp nº 698.195- DF, ReI. Mm. JORGE ESCARTEZZINI, em 04.06.2006 (Informativo STJ nº 283, maio/2006)”. E conclui:

“Cumpre nessa matéria recorrer à interpretação normativo- sistemática. Se a ordem jurídica sempre privilegiou a Fazenda Pública, estabelecendo prazo menor de prescrição da pretensão de terceiros contra ela, prazo esse ficado em cinco anos pelo Decr. 20.910/32, raia ao absurdo admitir a manutenção desse mesmo prazo quando a lei civil, que outrora apontava prazo bem superior àquele, reduz significativamente o período prescricional, no caso para três anos (pretensão à reparação civil). (...) A prescrição da citada pretensão de terceiros contra as pessoas públicas e as de direito privado prestadoras de serviços públicos passou de quinquenal para trienal (ob. cit., p. 498/499).

Da mesma forma entende o conceituado processualista pernambucano Leonardo José Carneiro da Cunha:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

Prescrição em Ações de Indenização Propostas em face da Fazenda Pública. A pretensão de reparação civil em face da Fazenda Pública submetia-se, a exemplo do que sucede com qualquer outra demanda condenatória, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acontece, porém, que o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, § 3º, V, assim dispõe: “Art. 206. Prescreve: (...) §30 Em três anos: (..) V — a pretensão da reparação civil.” Como se vê, as ações indenizatórias, a partir do advento do Código Civil de 2002, devem ser intentadas no prazo prescricional de 3 (três) anos. Diante disso, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, não somente em razão do que estabelece o art. 10 do Decreto nº 20.910/1932, mas também por se tratar de norma posterior. E, como se sabe, a norma posterior, no assunto tratado, revoga a anterior. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 2. ed. São Paulo : Dialética, 2005, p. 73/74).

No mesmo sentir já proclamou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 30, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.

2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.
3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inoccorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (REsp 698 195/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 254)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, igualmente, passou a reconhecer a aplicabilidade do prazo de prescrição bienal, previsto no art. 206 do novo Código Civil (g.n):

EMENTA: PENSÃO MILITAR. VALORES ENTRE O ÓBITO DO DE CUJUS E A HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Inaplicável ao caso a Lei 3.765/60, pois esta diz com o requerimento administrativo de pensão, e não com o pedido jurisdicional de parcelas que entende serem devidas. **Aplicabilidade do art. 206 do CC/2002, que prevê prescritas as prestações alimentares em dois anos a partir da data em que vencerem.** (Apelação Cível. Proc. nº 2006.71.00.023168-5/RS. 4 Turma. Relator Des. Edgard Antonio Lippmann Júnior. Decisão em 05 de novembro de 2008, unânime. DJE de 25.11.2008.).

Desse modo, sob qualquer ponto de vista, impõe-se o reconhecimento da prescrição bienal das parcelas a que, em tese, faria jus a parte autora.

A esse tempo, a entidade ré pede vênias para destacar que a vigente redação do § 50, do artigo 219, do Código de Processo Civil, determina que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

Inobstante, a entidade ré argui, a seguir, expressamente, a ocorrência da prescrição do direito, da parte autora, de demandar reclamando haveres supostamente devidos há mais de dois anos da propositura do presente feito.

Em consequência, pede-se, além do pronunciamento da arguida prescrição, seja extinto o processo, com julgamento meritório, na parte correlata.

Entretanto, se esse órgão julgante assim não entender, negando vigência ao § 2º do art. 206 do Código Civil combinado com o art. 10 do Decreto nº 29.910, de 1932, pede-se, com o devido acato, seja apresentada a competente fundamentação de afastamento da prescrição bienal, conferindo efetividade ao art. 93, IX, da Constituição.

4. DO MÉRITO : DA GDPGPE.

a) Ausência de generalidade¹.

No que pertine à GDPGPE (Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo), tem-se que a mesma foi instituída pela Lei nº 11.784/2008, em substituição à GDPGTAS (que já substituía a extinta GDATA), para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009.

Eis o texto legal:

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

[...]

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

[...]

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

¹ Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF5 - Processo APELREEX 200981000050488 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 10094 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ de 15/04/2010.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

[...]

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

Nesse diapasão, cumpre destacar que, nos termos da Portaria n°. 412/DG/CRH, que fixou as metas de desempenho institucional, e da Portaria n°.442/DG/CRH, a qual estabeleceu os critérios e procedimentos específicos das avaliações de desempenho institucional e individual, cujas cópias seguem em anexo, para aferição da GDPGPE, o primeiro ciclo de avaliação ocorreu no **período de 21 de novembro de 2010 a 21 de fevereiro de 2011. A fim de demonstrar o ora aduzido, colaciona-se declaração do Chefe da CEST/PE do DNOCS em Pernambuco.**

Ademais, é de se ressaltar que o primeiro ciclo de avaliação **já produziu efeitos financeiros para os servidores em atividade a partir de 1º de janeiro de 2009, razão pela qual serão compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.**

Portanto, desde 1º de janeiro de 2009 com a realização da primeira avaliação individual da GDPGPE, consoante demonstram declaração do Chefe do CEST-PE do DNOCS, **bem como as fichas de avaliação individual de quatro servidores em atividade, cujas cópias seguem em anexo**, o DNOCS passou a pagar a GDPGPE em valores que variam de servidor para servidor – dado o caráter *pro labore faciendo* da referida gratificação – de acordo com o resultado da avaliação a que se submeteram.

Assim, a partir de 01/01/2009, resta evidente o caráter de gratificação *pro labore faciendo* da GDPGPE, variável de servidor para servidor, de acordo com o resultado da avaliação a que se submete. Nesse contexto, é de se destacar que quaisquer valores pagos a maior ou a menor, a título de GDPGPE, desde 01/01/2009, serão devidamente compensados.

Desse modo, ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

b) Ainda que se pudesse falar em paridade².

A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a GDPGPE, assim dispôs:

Art. 7º - A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

[...]

§ 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Infere-se daí que o termo a quo do pagamento da GDPGPE coincide com o da incidência dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, eis que o § 6º acima transcrito determinou que o resultado da mesma seria retroativo à data da instituição da vantagem, compensando-se os valores pagos a menor ou a maior.

Nesse sentido, o TRF da 5ª região já decidiu (envolvendo também o DNOCS):

² Nesse diapasão, o seguinte julgado: TRF5 - Processo APELREEX 200981000055668 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 10278 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ de 23/04/2010.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

***PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
EFEITOS DA DECISÃO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS.
GDPGPE. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA.***

- 1. Ação mandamental impetrada por associação, com objetivo de ver assegurado o direito dos substituídos, servidores aposentados, de perceberem a GDPGPE no mesmo percentual pago aos ativos não avaliados.*
- 2. Por ter sido a ação coletiva proposta no mesmo local em que está sediada a autarquia impetrada, os efeitos da decisão nela proferida abrange todos os substituídos indicados na inicial, independentemente do Estado em que são domiciliados.*
- 3. Conforme decidido pelo STF (RE nº 597.154 QO/PB), tratando-se de gratificação de atividade, somente enquanto não realizada avaliação de desempenho, os servidores inativos com direito à paridade fazem jus a percentual idêntico ao concedido aos ativos. A partir daí, devem percebê-la no montante fixado pela legislação.*
- 4. Inexistindo lapso temporal entre o início do pagamento da GDPGPE e os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, não há que se cogitar em direito dos substituídos perceberem a referida gratificação no valor pago aos servidores da ativa.*
- 5. Apelações e remessa oficial providas. (TRF5 - Processo APELREEX 200981000055668 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 10278 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima – DJ de 23/04/2010)*

Desse modo, inexistindo lapso temporal entre o início do pagamento da GDPGPE e os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, não há que se cogitar em direito dos inativos perceberem a referida gratificação no valor pago aos servidores da ativa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

5. DOS JUROS DE MORA.

Em razão do princípio da eventualidade, caso seja julgada procedente a ação, os juros de mora não podem ser fixados nos termos pleiteados pela parte autora.

Com efeito, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências, determina que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, **haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**

Assim, conclui-se que, se houver a condenação da ré, o que se admite para fins de argumentação, os juros de mora devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

6. CONCLUSÃO.

Em face de todo o exposto, vem o **DNOCS** requerer a Vossa Excelência que se digne a:

1. **preliminarmente**, o reconhecimento da **incompetência absoluta** desse Juízo para processar e julgar o presente feito;
2. pela eventualidade, acaso ocorra o exame do mérito, que sejam julgados improcedentes todos os pedidos veiculados na inicial.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

3. ainda pela eventualidade, no caso de condenação desta entidade, seja afastada a incidência de correção monetária e computados juros nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aplicada a Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e ressalvado, no dispositivo da sentença judicial, a necessidade de compensação dos valores eventualmente recebidos administrativa e judicialmente, e reconhecida a prescrição bienal das parcelas tidas por atrasadas.

Protesta, por fim, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente juntada posterior de novos documentos.

Termos em que, pede deferimento.

Ivanise Pereira de Lima

Procuradora Federal

Mat. SIAPE n.º 1.437.354

OAB-PE n.º 30.948